

**CONCURSO PÚBLICO SEM PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA**

**CONTRATO DE EMPREITADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO
DE ATIVIDADES OCUPACIONAIS E LAR RESIDENCIAL**

PROCEDIMENTO N.º 01/EMPREITADA/2022

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual que tem por objeto a celebração de um contrato de empreitada para construção do Centro de Atividades Ocupacionais e Lar Residencial, num lote de terreno cedido pelo Município de Faro, sito na Rua Natália Correia (Urbanização Senhora da Saúde), na Lejana, em Faro (doravante designada por “**Empreitada**” ou “**Contrato**”), de acordo com as características, especificações técnicas e quantidades constantes do Projeto de Execução que integra o presente Caderno de Encargos.
2. A título de pagamento em espécie de parte do preço contratual devido como contrapartida pela realização dos trabalhos da Empreitada, a Entidade Adjudicante transmitirá para o Adjudicatário, nos termos do após a receção provisória da obra, o direito de propriedade sobre os imóveis seguidamente identificados (doravante conjuntamente designados por “**Imóveis**”), pelo que o presente Procedimento tem ainda por objeto uma promessa de compra e venda dos Imóveis seguintes:
 - a) Prédio urbano sito na Rua do Compromisso n.ºs 46 a 50, em Faro, inscrito na matriz sob o artigo 2498 da União de Freguesias de Faro, concelho de Faro, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 7902, com a área total de 242,0000 m2, composto por 2 pavimentos e quintal, rés-do-chão, armazém com 2 divisões, com o n.º 46, 5 divisões para habitação, com o n.º 48, e 1.º Andar com 8 divisões, sede do Sporting Clube Farense, com o n.º 50;
 - b) Prédio urbano sito na Rua do Compromisso n.ºs 52-54-56 e 58, em Faro, inscrito na matriz sob o artigo 10722 da União de Freguesias de Faro, concelho de Faro, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 5735, com a área total de 200,0000 m2, composto por um edifício de dois pisos e um quintal, rés-do-chão com duas

partes suscetíveis de arrendamento independente, destinadas a armazém com quatro compartimentos cada e 1.º andar com um fogo, destinado a habitação com 4 divisões assoalhadas.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. A execução do Contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre as Entidades Adjudicantes e o Empreiteiro;
- b)** Ao Código dos Contratos Públicos, doravante designado por “CCP”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- c)** Ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro;
- d)** À Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis, na redação conferida pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, e pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho;
- e)** À Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho (categoria da obra, conteúdo do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas);
- f)** Ao Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que aprova as condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais;

- g)** À Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, republicada pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho;
- h)** Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis), e respetiva legislação complementar e demais legislação de segurança e saúde do trabalho aplicável;
- i)** Ao Decreto n.º 41 821, de 11 de agosto de 1958, que aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil;
- j)** Ao Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho, que estabelece as regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respetivos acessórios, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 75/2011, de 24 de junho;
- k)** Ao Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho
- l)** Ao Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro, que altera a Diretiva n.º 2000/14/CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior;
- m)** Ao Decreto n.º 46 427, de 10 de julho de 1965, que aprova o Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras;
- n)** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, ao ambiente e à responsabilidade civil perante terceiros;

2. O Contrato a celebrar será reduzido a escrito, nos termos do disposto nos artigos 94.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, sendo composto pelo respetivo clausulado e seus anexos.
3. O Contrato a celebrar integrará e resultará da conjugação dos seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A Proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à Proposta adjudicada, prestados pelo Empreiteiro;

- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado do Contrato ou no Caderno de Encargos.
- 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem na qual aí são enunciados.
- 5. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas do n.º 3 da presente Cláusula e o clausulado do Contrato a celebrar e seus anexos, prevalecerão os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos pela Entidade Adjudicante, de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, e aceites pelo Empreiteiro, nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.
- 6. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 7. A execução do Contrato fica condicionada à emissão de licença de obras de edificação por parte do Município de Faro e, bem assim, à emissão e levantamento do alvará de construção; à data da decisão de contratar, encontra-se pendente o procedimento de licenciamento, o qual corre os seus termos junto do Município de Faro sob o número de processo n.º 220/2018.

Cláusula 3.^a

Obrigações principais do Empreiteiro

1. A responsabilidade, perante a Entidade Adjudicante, pela correta e pontual execução das prestações objeto do Contrato a celebrar incumbe única e exclusivamente ao Empreiteiro.
2. O Empreiteiro deve realizar todas as prestações objeto do Contrato a celebrar e que se encontram detalhados no presente Caderno de Encargos de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Projeto de Execução (Arquitetura e Especialidades) elaborado pela Entidade Adjudicante e aprovado pelo Município de Faro, e com os demais termos e condições e especificações técnicas estabelecidos neste Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais.
3. Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, o Empreiteiro e os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da referida Lei, designadamente o diretor de obra, os técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades devem, à data da celebração do contrato, proceder ao depósito junto da Entidade Adjudicante dos seguintes elementos:
 - a) Termo de responsabilidade do diretor de obra e, quando aplicável, termo de identificação dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;
 - b) Comprovativo da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, respeitantes a cada um deles, nos termos do artigo 24.º da referida Lei n.º 40/2015, de 1 de junho;
 - c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte do Empreiteiro, do diretor de obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades.

4. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, do presente Caderno de Encargos ou das cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Empreiteiro as seguintes obrigações principais:
- a) Realizar todas as prestações objeto do Contrato a celebrar nos termos, condições, especificações técnicas e prazos previstos na lei, no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições da realização de todas as prestações objeto do Contrato, assim como conferir todos os esclarecimentos que se demonstrem necessários;
 - c) Respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes;
 - d) Providenciar e afetar à execução do Contrato, todos os meios humanos, materiais e informáticos necessários e adequados à execução dos trabalhos a realizar no âmbito da prestação dos serviços objeto do presente Contrato, incluindo, nomeadamente pessoal dotado das categorias profissionais adequadas, licenças e outros documentos legalmente exigidos, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - e) Executar as prestações objeto do contrato a celebrar de acordo com aqueles que sejam, em cada momento, os procedimentos e técnicas mais atuais, completos e funcionais;
 - f) Proceder com a diligência necessária, nomeadamente no que respeita à recolha da informação prévia indispensável, à planificação das circunstâncias de modo, tempo e lugar, à ordenação dos meios e, em geral, à antecipação das situações relevantes para a execução do Contrato, de modo a salvaguardar que a mesma é feita nos termos contratados e nos termos legais, sem suspensões ou falhas que pudessem ter sido previstas;

- g)** Assumir os riscos inerentes ou relacionados com a realização da empreitada e, bem assim, com o fornecimento dos bens e equipamentos necessários à realização daquelas prestações;
- h)** Garantir, a todo o tempo, a adequada articulação e compatibilização entre os trabalhos da Empreitada, de acordo com o fim a que se destinam, e a atividade da Entidade Adjudicante que com eles estejam ou possam estar em relação, de modo a não afetar negativamente a regular prestação dos serviços da Entidade Adjudicante;
- i)** Cumprir todas as obrigações para com o pessoal afeto à execução da prestação de serviços, designadamente, contratar e manter em vigor um seguro de acidentes de trabalho e de responsabilidade civil para todo o seu pessoal interveniente na execução do Contrato a celebrar, bem como todos os demais seguros legalmente exigíveis para as atividades a desenvolver no respetivo âmbito;
- j)** Assegurar a comparência dos técnicos no local da Empreitada, de acordo com as necessidades da obra em curso e que, após notificação escrita (e-mail ou fax) por parte da Entidade Adjudicante, esteja em condições de nela comparecer num período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo situações de urgência em que o prazo em causa deve ser de 4 (quatro) horas;
- k)** Não alterar as condições da realização das prestações objeto do Contrato a celebrar fora dos casos expressamente previstos no presente Caderno de Encargos;
- l)** Cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor em matéria de ambiente, designadamente no que respeita à redução do ruído, à gestão de resíduos e qualidade do ar;
- m)** Observar e garantir a confidencialidade relativamente a toda a informação a que venha a ter acesso, no âmbito ou em virtude do Contrato a celebrar;
- n)** Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Entidade Adjudicante ou dos seus representantes, designadamente, da equipa de Fiscalização da Obra, ou seus substitutos a designar pela Entidade Adjudicante;

- o) Permitir o acompanhamento regular dos trabalhos, nas suas diversas fases, pelos elementos que integram a equipa responsável pela revisão do projeto;
 - p) Comunicar à Entidade Adjudicante, de imediato e por escrito, qualquer circunstância que possa condicionar ou influir na regular execução das prestações objeto do Contrato a celebrar e, em particular, qualquer alteração à sua situação jurídica ou comercial, bem como dos seus colaboradores afetos à prestação dos Serviços;
 - q) Prestar, de forma correta, atempada e fidedigna, todos os esclarecimentos e informações que razoavelmente lhe sejam solicitados pela Entidade Adjudicante;
 - r) Responder perante a Entidade Adjudicante por quaisquer deficiências, defeitos, desconformidades nos trabalhos compreendidos na Empreitada, qualquer que seja a sua origem ou o momento em que sejam detetados, com exceção daqueles a que, exclusiva e comprovadamente, a Entidade Adjudicante tenha dado causa;
 - s) Respeitar os circuitos de comunicação ou relacionamento acordados por forma escrita, nomeadamente, quando envolvam terceiros;
 - t) Em geral, efetuar a obra e realizar as prestações objeto do Contrato a celebrar, designadamente, a realização dos trabalhos de Empreitada de acordo com as melhores práticas e com elevada qualidade, eficiência, adequação e suficiência, atendendo ao fim a que se destinam, praticando todos os atos necessários ao bom cumprimento das obrigações para si emergentes do Contrato a celebrar.
5. Na execução dos trabalhos de Empreitada, o Empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos seus trabalhadores e colaboradores (seja a que título for), dos subempreiteiros e seus trabalhadores ou colaboradores, assim como de terceiros.
6. O Empreiteiro tem obrigação de comunicar ao Coordenador de Segurança em Obra todos os incidentes ou acidentes da sua responsabilidade, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua ocorrência, sem prejuízo das comunicações obrigatórias às entidades competentes.

7. O Empreiteiro deve permitir, em qualquer momento, a realização de auditorias à obra, por parte da Entidade Adjudicante ou por entidade por este designada para o efeito, para verificação do cumprimento dos requisitos de Qualidade, Ambiente, Higiene, Segurança e Saúde.
8. O não cumprimento por parte do Empreiteiro da legislação aplicável à sua atividade, pode determinar a comunicação ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.), dessa ocorrência, para efeitos nomeadamente do levantamento de auto de notícia, sem prejuízo de outras ações que a Entidade Adjudicante venha a estabelecer contratualmente ou sejam legalmente admissíveis.

Cláusula 4.^a

Custos, despesas e responsabilidades do Empreiteiro

1. Correm por conta do Empreiteiro os seguintes custos, despesas e responsabilidades, sem prejuízo de outros que se encontrem definidos no presente Caderno de Encargos:
 - a) Todos os custos relacionados com a celebração e manutenção dos contratos de seguro indicados no presente Caderno de Encargos;
 - b) Todos os custos com a constituição e manutenção das cauções exigidas no programa do procedimento e no presente Caderno de Encargos;
 - c) Todas as despesas inerentes à celebração do Contrato;
 - d) Os custos incorridos para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo Contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas nos projetos e no Caderno de Encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
 - e) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;

- f) As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos aos utentes, vizinhos e passantes, quando os trabalhos sejam executados nas proximidades de lugares habitados;
 - g) A limpeza com a periodicidade que lhe seja indicada pela Fiscalização da obra, bem como a manutenção e a reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou dos veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
 - h) As operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
 - i) Os custos decorrentes da obtenção de todas as licenças indispensáveis à execução da obra (com exceção da licença da operação urbanística de edificação e respetivo alvará), designadamente, a licença de condicionamentos de trânsito, licença de ocupação do espaço público, licença especial de ruído, bem como todos os custos que venham a ser necessários ou exigidos relativamente ao acompanhamento policial nas envolventes das frentes de obra;
 - j) Os custos decorrentes da implementação do Plano de Segurança e Saúde e do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
2. São igualmente da inteira e exclusiva responsabilidade do Empreiteiro todos os custos, despesas, taxas e impostos relacionados ou decorrentes da celebração do contrato de compra e venda de aquisição dos Imóveis, em particular, impostos e despesas notariais, custos do(s) registo(s), provisório(s) e/ou definitivo(s), e o valor proporcional do Imposto Municipal sobre Imóveis tendo por referência a data da venda.

Cláusula 5.^a

Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pela Entidade Adjudicante, a confiar a direção de obra a um técnico com uma das seguintes qualificações e experiência mínimas:
 - a) Formação superior em Engenharia Civil;
 - b) Experiência profissional de direção de obra em obras similares, não inferior a 5 anos.
3. Antes da assinatura do Contrato, o diretor da obra deve emitir uma declaração por si subscrita, com assinatura reconhecida, na qual assume a responsabilidade pela direção técnica da obra e se compromete a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O Diretor da Obra acompanha assiduamente os trabalhos, com uma afetação de 100 % (cem por cento), devendo ainda comparecer no local da obra, sempre que para tal seja convocado.
6. A Entidade Adjudicante poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes

necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde, o qual deve acompanhar assiduamente os trabalhos, devendo ainda estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
9. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 6.^a

Representação da Entidade Adjudicante

1. Durante a execução a Entidade Adjudicante é representada por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias que, por força da lei ou de estipulação do presente Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. A Entidade Adjudicante notifica o Empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação da Entidade Adjudicante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, com exceção das matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato e ainda as seguintes matérias:
 - a) Deferimento de pretensões de prorrogações de prazos de execução;
 - b) Apreciação e decisão sobre pretensões de reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato;

- c) Qualquer decisão que envolva ou tenha como consequência a realização de despesa adicional pela Entidade Adjudicante;
4. O diretor de fiscalização da obra, mediante a autorização da Entidade Adjudicante, tem autoridade para suspender os trabalhos, total ou parcialmente, quando haja incumprimento do Plano de Segurança e Saúde de Obra ou, em qualquer momento que este o determine, por força da salvaguarda da segurança e integridade de pessoas ou bens.
 5. A presença ou a ausência de elementos da fiscalização não pode ser invocada para eximir o Empreiteiro das obrigações inerentes à Empreitada e da sua responsabilidade pela execução dos trabalhos da Empreitada.
 6. A falta de exercício, em devido tempo, por parte do diretor de fiscalização da obra, do direito de notificação, por uma ou mais faltas, cometidas pelo Empreiteiro, em caso algum constitui uma renúncia ao exercício de tais direitos, nem pode ser entendido como um precedente que limite o exercício dos direitos sobre futuras faltas ou incumprimentos semelhantes.

Cláusula 7.^a

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos da Empreitada, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 8.^a

Inspeção do local da Empreitada

1. Com a assinatura do Contrato a celebrar, o Empreiteiro reconhece e declara expressamente ter conhecimento integral do local onde será realizada as prestações objeto do Contrato, tendo feito todos os levantamentos, visitas e inspeções que considerou necessários à boa execução do Contrato, de modo a estar perfeitamente inteirado dos condicionalismos do local, de todas as dificuldades e exigências que envolvam materiais, equipamentos, mão-de-obra, acessibilidades, bem como de todos os fatores e circunstâncias que, de algum modo, possam interferir ou condicionar os trabalhos de execução da Empreitada, tendo todos sido devida e perfeitamente contemplados na proposta apresentada.
2. A falta de informações relativas às condições locais, a sua insuficiência e/ou a sua inexatidão, só constitui fundamento de reclamação por parte do Empreiteiro e apenas pode eximi-lo da sua responsabilidade por eventuais trabalhos complementares, quando a falta, insuficiência ou inexatidão dos elementos não pudessem ser detetadas na fase do procedimento e supridas pelos elementos e informações disponibilizados no âmbito do procedimento ou pelas inspeções que cabia aos concorrentes realizar nas fases do procedimento e, ainda, se os trabalhos complementares a que deram origem não pudessem ter sido previstos perante os elementos e informações disponibilizados no âmbito do procedimento e não fossem objetivamente previsíveis ou suscetíveis de serem previstos nas referidas inspeções.

Cláusula 9.^a

Livro de registo da obra

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 345º do CCP, deverão ser obrigatoriamente inscritos no livro de obra todos os factos relevantes relacionados com a execução dos trabalhos que constituem o objeto da Empreitada, designadamente os que respeitem a reclamações apresentadas pelo Empreiteiro, modificações do programa de trabalhos, suspensões de trabalhos, fixação de novos preços, prorrogações contratuais e aplicação de multas, bem como a ele deverão ser apensos os boletins com os resultados dos ensaios efetuados pelo Empreiteiro e pela fiscalização
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 10.^a

Horário de trabalho

1. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário e / ou trabalho por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade fiscalizadora competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
2. No caso previsto no número anterior, no caso de o Empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora do horário compreendido entre as 08h00 e as 17h00, a Entidade Adjudicante poderá exigir-lhe o pagamento do acréscimo de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos seus representantes na fiscalização.
3. Caso pretenda ampliar o horário de trabalho, o Empreiteiro deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para aprovação da Entidade Adjudicante.

Cláusula 11.^a

Custos de Fiscalização

1. Compete, também, ao Empreiteiro suportar os custos de fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos da receção provisória e durante o período de garantia.
2. Verificando-se o incumprimento, pelo Empreiteiro, dos prazos contratualmente acordados para a execução da empreitada, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir a Entidade Adjudicante pelos prejuízos por esta sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de fiscalização até à conclusão da obra, sem prejuízo do ressarcimento de outros prejuízos eventualmente sofridos por força do incumprimento do Empreiteiro, bem com da aplicação das sanções contratuais previstas no presente Caderno de Encargos.
3. A indemnização a que se reporta a primeira parte do número anterior pré liquida-se, desde já, no montante correspondente ao valor faturado pela fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.
4. Para o efeito previsto nos números anteriores, o crédito da Entidade Adjudicante é satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao Empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia nos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução e sempre sem prejuízo do recurso ao instituto da compensação, nos termos do disposto no artigo 848.º do Código Civil.

Cláusula 12.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Pela execução de todos os trabalhos da Empreitada, garantindo a qualidade técnica da obra construída, colocando à disposição da Entidade Adjudicante todos os seus conhecimentos técnicos e cumprindo a legislação, as normas

técnicas e os regulamentos aplicáveis, bem como as condições do presente Caderno de Encargos;

- b)** Perante a Entidade Adjudicante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da Empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- c)** Perante as entidades fiscalizadoras ou inspetivas, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde em obra;
- d)** Perante terceiros, pela segurança, pela garantia do estado e operação de redes existentes, pelo policiamento da obra e pela implementação de medidas e condições de segurança no estaleiro e em toda a zona de implantação da obra, salvaguardando, também, o público em geral;
- e)** Na execução dos trabalhos da Empreitada, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna e normas de higiene, segurança e saúde no trabalho, designadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respetiva legislação nacional que a transpõe;
- f)** Pela disponibilização e pelo fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e todos os equipamentos adequados, o transporte, carga e descarga, o fornecimento dos materiais e dos equipamentos, bem como o fornecimento de quaisquer infraestruturas de apoio à realização dos trabalhos no âmbito da empreitada e, ainda, a disponibilização e encargos com o

peçoal necessário para a realização de inspeções e ensaios que sejam da responsabilidade do Empreiteiro.

2. Compete ao Empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da Empreitada e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - d) Trabalhos de construção de desvios provisórios de trânsito e de construção para restabelecimento de todos os acessos, servidões e serventias, as quais têm de ser obrigatoriamente garantidas;
 - e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações, e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra ou que, fora destes casos, o conhecimento da sua existência possa ser obtido junto das entidades em jurisdição sobre eles

(municípios ou serviços municipais, operadores com ocupação de subsolo ou aéreo, etc.);

- f)** O transporte e a remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste Caderno de Encargos, dos produtos de escavação, resíduos de limpeza ou outros resíduos de construção e demolição, cumprindo integralmente a legislação em vigor, bem como o plano de gestão de resíduos da construção e demolição;
- g)** A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- h)** Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo Empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras devendo cumprir integralmente a legislação ambiental em vigor;
- i)** A conservação das instalações que eventualmente tenham sido cedidas pela Entidade Adjudicante ao Empreiteiro com vista à execução da Empreitada;
- j)** A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança e ambiente dos mesmos locais.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a)** A apresentação pelo Empreiteiro ao de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da Empreitada, se for o caso;
- b)** O esclarecimento dessas dúvidas pela Entidade Adjudicante;
- c)** A identificação pelo Empreiteiro de erros e omissões detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

- d) O estudo e a definição pelo Empreiteiro dos processos de preparação e de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - e) A elaboração e a apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, se aplicável; o Empreiteiro, na preparação e planeamento de todos os trabalhos necessários para a execução da empreitada, deve acautelar e antecipar a possibilidade de os trabalhos poderem vir a ser realizados em condições atmosféricas desfavoráveis, incluindo de pluviosidade, pelo que o plano de trabalhos ajustado deve ter em consideração tal eventualidade;
 - f) A elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas previstas no plano de segurança e saúde de projeto, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro;
 - g) A aprovação pela Entidade Adjudicante dos documentos referidos nas alíneas e) e f).
5. O Empreiteiro deve apresentar o desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde no prazo máximo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do Contrato pelo Empreiteiro, devendo a Entidade Adjudicante pronunciar-se relativamente à sua aprovação até à data da consignação.
6. A não apresentação do documento previsto no número anterior no prazo ali definido, constitui a Entidade Adjudicante no direito de aplicar sanções contratuais nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 13.^a

Plano final de consignação e plano de trabalhos ajustado

1. Se tal se vier a afigurar necessário, a Entidade Adjudicante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da celebração do Contrato, pode apresentar ao Empreiteiro um plano

final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado conjuntamente com o projeto de execução para efeitos de elaboração da proposta.

2. No caso em que a Entidade Adjudicante tenha apresentado um plano final de consignação, deverá o Empreiteiro, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, e quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve seguir o mesmo modelo e estrutura do plano de trabalhos apresentado na fase de formação do Contrato, devendo evidenciar a sequência, prazo e ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos e deverá, designadamente:
 - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da Empreitada;
 - b) Conter um planeamento com periodicidade diária, espelhando o decurso da execução da obra, nomeadamente o escalonamento no tempo, o intervalo, a sequência, o prazo e o ritmo de execução, relativos às diferentes espécies de trabalhos e frentes de trabalho que constituem a Empreitada distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base ao Caderno de Encargos;
 - c) Indicar quais os rendimentos diários e ter em consideração as eventuais particularidades e condicionantes, nomeadamente as condições climatéricas, devendo expressar os períodos de menor rendimento ou de eventual suspensão, devendo, designadamente:

- d) Conter um plano de mão-de-obra o qual deverá ser decomposto em duas partes:
 - (i) Plano geral de mão-de-obra, com indicação das distintas categorias profissionais e qualificações profissionais, respetivo escalonamento temporal em cada unidade de tempo e número médio de homens/dia;
 - (ii) Plano discriminado de mão-de-obra, evidenciando as quantidades e composição e estrutura das equipas de trabalho, com afetação por atividade e por frentes de trabalho, respetivo escalonamento temporal e rendimentos esperados;
 - e) Conter um Plano de equipamento, decomposto em:
 - (i) Plano geral de equipamento, com indicação da quantidade, tipo e identificação (marca/n.º de série, ano de fabrico, ano de aquisição) das distintas máquinas e equipamento, bem como do local onde se encontram imobilizados ou em serviço, do seu estado de conservação e o respetivo escalonamento temporal;
 - (ii) Plano discriminado de equipamento, evidenciando a afetação das máquinas e equipamento por equipas e atividades, e por frentes de trabalho, com o respetivo escalonamento temporal, bem como os rendimentos e taxa de ocupação.
 - f) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;
5. O plano de trabalhos ajustado deverá ser acompanhado de um cronograma financeiro e plano de pagamentos, o qual deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pela Entidade Adjudicante, de acordo com o plano de trabalhos proposto.

Cláusula 14.^a

Plano de segurança e saúde

1. O Empreiteiro deve apresentar o desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde em projeto no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da celebração do Contrato de Empreitada.
2. A não apresentação do documento previsto no número anterior no prazo ali definido, constitui a Entidade Adjudicante no direito de aplicar sanções contratuais e penalidades nos termos previstos no presente Caderno de Encargos.
3. O prazo para a aprovação pela Entidade Adjudicante do Plano de Segurança e Saúde em obra é de 15 (quinze) dias após a apresentação do mesmo.
4. Os prazos efetivamente usados pela Entidade Adjudicante para aprovação do Projeto de Execução e do desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde estão incluídos no prazo global da empreitada.

Cláusula 15.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. A Entidade Adjudicante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter todos os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar à Entidade Adjudicante um plano de trabalhos modificado.

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, a Entidade Adjudicante pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 15 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, a Entidade Adjudicante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 15 dias, equivalente a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pela Entidade Adjudicante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 16.^a

Estaleiro e outras instalações provisórias

1. Constitui obrigação e encargo do Empreiteiro a dotação do estaleiro com todos os meios, humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.
2. Todos os encargos e meios afetos ao funcionamento e manutenção do estaleiro, nomeadamente os que a seguir se referem, devem ser objeto de uma quantificação na respetiva lista de preços unitários, devendo de ela constar, designadamente, as seguintes rubricas:
 - a) Instalações provisórias e/ou definitivas, fixas e/ou móveis, para escritórios, oficinas, armazéns, ferramentarias, estacionamento de viaturas, refeitórios, cozinhas, fiscalização e Entidade Adjudicante, etc., consoante aplicável;

- b)** Infraestruturas e respetivos componentes de equipamento e acessórios (eletricidade, águas, esgotos, comunicações, climatização, informática, acessos, serventias, abastecimento de combustíveis, segurança, sinalização, etc., consoante aplicável) de apoio e necessárias ao regular funcionamento do estaleiro;
 - c)** Mobiliário, equipamento de escritório e consumíveis;
 - d)** Equipamento informático e respetivos consumíveis;
 - e)** Equipamento de comunicações e respetivos consumíveis;
 - f)** Iluminação do(s) recinto do estaleiro e controlo de acesso ao(s) mesmo(s);
 - g)** Equipamentos (pesados e ligeiros) e ferramentas (manuais e elétricas);
 - h)** Equipamentos de proteção individual e coletiva;
 - i)** Meios humanos (técnicos superiores ligados à gestão, preparação, apoio e direção de obra, técnicos intermédios de apoio, enquadramento e chefia, pessoal administrativo e secretariado, operários qualificados e indiferenciados, etc.);
 - j)** Instalações provisórias para armazenamento/acondicionamento de resíduos e produtos químicos, para efeitos do PPGRCD, que se venham a revelar necessários.
- 3.** A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.
- 4.** A identificação pública, bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra, devem respeitar a legislação em vigor; o diretor de fiscalização de obra pode ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.
- 5.** As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada que eventualmente venham a ser instaladas devem ser submetidas à aprovação da Entidade Adjudicante.

6. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias depende de autorização do diretor de fiscalização de obra.
7. O Empreiteiro disponibilizará uma máquina de fotocópias e impressora, bem como competir-lhe-á garantir a sua funcionalidade, fornecendo para o efeito todo o material de escritório e consumíveis, para além de assegurar a sua manutenção e limpeza, e a guarda permanente de todos os bens, à qual será associado ainda um seguro contra roubos e incêndios.

Cláusula 17.^a

Redes de águas, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações

1. O Empreiteiro deve construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
2. Salvo indicação em contrário constante do presente Caderno de Encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são realizadas pelo Empreiteiro por sua conta, encontrando-se os respetivos encargos incluídos no preço contratual.
3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deve colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição "água imprópria para consumo".
4. As redes provisórias de energia elétrica devem obedecer ao disposto na regulamentação em vigor.
5. As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica podem ser utilizadas durante os trabalhos.

Cláusula 18.^a

Vedação do local da obra

1. O Empreiteiro deve estabelecer, por sua conta e risco, uma vedação do estaleiro e da obra, destinada a impedir o acesso de estranhos.

2. As vedações podem ter caráter definitivo (entendendo-se por caráter definitivo quando tais vedações permanecerem no local por todo o tempo de execução da obra) e/ou caráter provisório, consoante aquilo que o Empreiteiro considere mais adequado atendendo aos locais concretos da sua instalação e às condições concretas de execução dos trabalhos nos diversos locais da obra.
3. Quando o diretor de fiscalização da obra o determinar, o Empreiteiro deve garantir, a expensas suas, um serviço de vigilância que impeça, designadamente, a entrada de estranhos, a danificação dos locais e dos trabalhos, a remoção de materiais e equipamentos.
4. No final dos trabalhos as vedações provisórias e definitivas são removidas a expensas do Empreiteiro, salvo se for prevista a sua manutenção até à conclusão de eventuais trabalhos complementares.

Cláusula 19.^a

Acessos Provisórios e Definitivos

1. O Empreiteiro deve construir e manter em bom estado de utilização os acessos provisórios ao estaleiro e aos locais de trabalho.
2. Os acessos definitivos só podem ser utilizados após autorização do diretor de fiscalização de obra.
3. No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deve o Empreiteiro proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.
4. Compete ainda ao Empreiteiro o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no Contrato.

Cláusula 20.^a

Equipamento

1. Constitui encargo do Empreiteiro, salvo estipulação em contrário no presente Caderno de Encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve cumprir, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.
3. Previamente à entrada de todos os equipamentos em obra (incluindo equipamentos de subempreiteiros e prestadores de serviços do Empreiteiro), o diretor de fiscalização da obra verifica se estão assegurados os requisitos legais aplicáveis, nomeadamente os relativos a máquinas, designadamente, os definidos no Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 75/2011, de 24 de junho, no Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro, relativo ao ruído de equipamentos de utilização no exterior).
4. O Empreiteiro deve garantir que todos os contentores de apoio à Empreitada, seja para uso destinado a escritórios, seja para aprovisionamento de material ou de ferramentas, se apresentem em ótimo estado de conservação e de aparência, bem como devem ser pintados exteriormente em toda a sua superfície com tinta lavável.
5. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de ordenar a retirada e solicitar a respetiva substituição de qualquer contentor que não preencha os requisitos anteriormente referidos. Mais se refere que, o estaleiro da obra, nomeadamente as zonas destinadas a aprovisionamento de material e onde se encontram localizados os contentores de apoio, deve sempre se encontrar vedado, salvo em circunstâncias devidamente sinalizadas pela Entidade Adjudicante ou pela fiscalização.
6. O Empreiteiro deve ter sempre disponível, no local dos trabalhos, passadiços metálicos e em número suficiente, que garantam a continuidade em passeios ou acessos a

propriedades que estejam a ser alvo de intervenção. Mais se refere que os referidos passadiços se devem encontrar em bom estado de conservação e aparência, bem como devem ter uma largura útil mínima que possibilite a passagem de uma cadeira de rodas (especificada no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto).

7. O Empreiteiro deve ter sempre disponível no local dos trabalhos, perfis móveis plásticos (PMP) em número suficiente, que garantam a materialização adequada de desvios de trânsito que se venha a implementar, ou a materialização de canais provisórios para a passagem de peões. Todos os perfis devem encontrar-se em bom estado de conservação e aparência. Mais se refere que os perfis devem ser sempre montados em contínuo, interligados entre si, em alternância de cor, devendo só apresentar descontinuidades caso se justifique (acessos, passarelas, entre outras situações justificáveis).
8. O Empreiteiro deve garantir que toda a sinalização temporária aplicada na Empreitada, bem como toda a sinalética dedicada à rede viária, aos percursos pedonais ou aos acessos temporários, se encontre em ótimo estado de conservação e de aparência, reservando-se a Entidade Adjudicante ao direito de ordenar a retirada e solicitar a substituição de qualquer elemento.
9. O Empreiteiro deve garantir que todos os acessos “automóvel”, do estaleiro para a via pública, são equipados com “lava-rodados” destinado a todos os veículos pesados de obra.

Cláusula 21.^a

Instalações sanitárias

1. O Empreiteiro deve construir, dentro dos limites da Empreitada, instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal, considerando todas as ligações necessárias nomeadamente, no que respeita à ligação da rede de abastecimento de água, drenagem de esgotos e eletricidade.

2. O Empreiteiro é responsável por manter todas as instalações sanitárias em boas condições de serviço, sujeitas a limpeza com periodicidade diária, devendo as mesmas ser abastecidas de água e servidas de esgoto satisfazendo os regulamentos em vigor.

Cláusula 22.^a

Iluminação provisória

Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.

Cláusula 23.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, da Entidade Adjudicante e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o artigo 3.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O Empreiteiro deve ainda afixar os painéis publicitários no local dos trabalhos de acordo com as regras impostas pela União Europeia, constantes da Retificação ao Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de julho, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, L371, de 27 de dezembro de 2006), relativas a responsabilidades dos beneficiários relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público. Assim, esta publicitação deve ser colocada no local dos trabalhos antes do início de execução dos mesmos e deve ser mantida após a execução do contrato.

3. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
4. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do Projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 24.^a

Sinalização da empreitada

1. O Empreiteiro obriga-se a colocar nas vias, precedendo a execução de qualquer tipo de trabalhos, os sinais e marcas considerados necessários tendo em vista garantir as melhores condições de circulação e segurança rodoviária durante as obras, em estrita obediência ao Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 66/2021, de 24 de agosto.
2. O Empreiteiro não poderá iniciar os trabalhos sem que seja aprovado um projeto de sinalização temporária ajustado ao desenvolvimento da obra nas suas diferentes fases, devendo tal projeto ser elaborado e apresentado pelo Empreiteiro dentro do prazo de 15 (quinze) dias seguintes à assinatura do Contrato.
3. Caberá à Entidade Adjudicante, por intermédio do diretor de fiscalização, verificar o cumprimento rigoroso do estipulado no número anterior de acordo com o projeto aprovado.

Cláusula 25.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nos documentos contratuais.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º n.º 3 e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.º 2 e 3 da presente cláusula, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto à Entidade Adjudicante e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da Empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se a Entidade Adjudicante, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Empreiteiro utilizará os

materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido nos artigos 378.º a 380.º do CCP.

Cláusula 26.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação da Entidade Adjudicante.
2. Em qualquer momento poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se a Entidade Adjudicante não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pela Entidade Adjudicante ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro é obrigado a fornecer à Entidade Adjudicante as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Todos os ensaios a realizar ou estipulados nas normas, regulamentos ou legislação específica em vigor, são considerados obrigatórios e constituem encargo do Empreiteiro, salvo nas exceções especificamente estipuladas.

6. Quando o diretor de fiscalização da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de ensaios além dos previstos.
7. Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior forem satisfatórios e não forem encontradas deficiências ou estas não sejam da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os ensaios e com a reparação daquelas deficiências correm por conta da Entidade Adjudicante.

Cláusula 27.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. No caso em que seja recusada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar à Entidade Adjudicante reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se a Entidade Adjudicante não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pela Entidade Adjudicante ao Empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que neles decair.

Cláusula 28.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 29.^a

Acondicionamento dos materiais e equipamentos

1. O Empreiteiro deve tomar todos os cuidados necessários para que os materiais e elementos de construção, bem como os equipamentos, sejam devidamente acondicionados e protegidos contra intempéries, humidades do solo ou outras ações externas, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados.
2. Se entender necessário, o Empreiteiro deve instalar contentores fechados e destinados a armazenamento, sendo o respetivo custo de sua inteira responsabilidade. No caso do armazenamento de produtos químicos ou resíduos, estes locais devem ser um local limitado a nível de acessos, bem como estar cobertos, arejados, impermeabilizados e com dispositivos de segurança ambiental, sendo que os materiais devem ser armazenados de acordo com as suas compatibilidades químicas.

Cláusula 30.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na

falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 31.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.
3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 da presente cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 32.^a

Depósito de materiais e elementos de construção

O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização da Entidade Adjudicante, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da Empreitada.

Cláusula 33.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de equipamentos, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de a Entidade Adjudicante ser demandada por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-a por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. No caso previsto no número anterior, caso o Empreiteiro tome conhecimento da existência dos direitos em causa, não deve iniciar os trabalhos que envolvam o seu uso antes de o diretor da fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 34.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O Empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pela Entidade Adjudicante, o qual deve entregar ao Empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o Empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. À execução de trabalhos complementares tendo em vista o suprimento de erros e omissões aplica-se o regime previsto no artigo 370.º do CCP.
4. A Entidade Adjudicante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Empreiteiro, salvo nas situações previstas nos números seguintes.
5. O Empreiteiro é responsável por metade do valor dos trabalhos complementares de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do

Contrato nos termos previstos no n.º 3 do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados ou concorrentes na fase de formação do Contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pela Entidade Adjudicante.

6. O Empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 35.^a

Pessoal

2. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal encarregado da execução dos trabalhos objeto do Contrato a celebrar, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
3. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do diretor de fiscalização da obra, o pessoal que adote comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da Entidade Adjudicante, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
4. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do colaborador em causa.
5. As quantidades e a qualificação profissional da mão de obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 36.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Empreiteiro obriga-se também a assegurar a utilização sistemática, por parte de todos os trabalhadores da obra dos equipamentos de sinalização e de proteção individual dos trabalhadores afetos à execução dos trabalhos, de acordo com as pertinentes disposições legais em vigor, nomeadamente, coletes dotados de elementos refletorizados, de botas de proteção, de capacete, etc., de modelos adequados às condições e natureza dos trabalhos específicas e como tal aceites pelo diretor de fiscalização da obra.
3. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. Em caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula seguinte.
6. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo

o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 37.^a

Contratos de seguro

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas neste Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente cláusula, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados, sendo responsabilizado no caso de estes não os possuírem.
3. A Entidade Adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento, dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os Contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a Entidade Adjudicante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas

auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 38.^a

Objeto dos Contratos de seguro

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo eventuais bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 da presente cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 39.^a

Prazo de execução da Empreitada

1. O Empreiteiro obriga-se a:
 - a) Elaborar documento que contenha o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias após a aprovação pela Entidade Adjudicante do Projeto de Execução;
 - b) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou ainda da data em que a Entidade Adjudicante comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - c) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - d) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 600 (seiscentos) dias a contar da data da sua consignação ou da data em que a Entidade Adjudicante comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode a Entidade Adjudicante exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
4. Em nenhuma situação serão atribuídos prémios por cumprimento antecipado ao Empreiteiro.

5. Na contagem dos prazos de execução do Contrato consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

Cláusula 40.^a

Desvios ao plano de trabalhos

1. O Empreiteiro deve apresentar mensalmente ao diretor de fiscalização da obra, um balizamento do plano de trabalhos aprovado, identificando eventuais desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Empreiteiro é responsável perante a Entidade Adjudicante ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra.
4. Caso o Empreiteiro, por facto que lhe seja imputável, retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, que ponha em risco a conclusão da Empreitada dentro do prazo contratual, fica sujeito ao disposto no artigo 404.º do CCP.

Cláusula 41.^a

Incumprimento dos prazos de execução do contrato

1. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução dos trabalhos objeto do Contrato a celebrar, em relação ao plano de trabalhos em vigor, que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

2. Verificando-se o incumprimento, pelo Empreiteiro, dos prazos contratualmente acordados para a execução da Empreitada, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir a Entidade Adjudicante por todos os prejuízos por este sofridos em consequência de tais atrasos, incluindo os decorrentes dos encargos a suportar com os serviços de fiscalização até à conclusão da obra, sem prejuízo das penalidades que devam ser aplicadas nos termos do Contrato.
3. A indemnização a que se reporta o número anterior referente aos encargos a suportar com os serviços de fiscalização fica desde já pré-liquidada, correspondendo ao valor que venha a ser faturado pela fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares, sem prejuízo de o Empreiteiro vir a incorrer no dever de indemnizar por danos à Entidade Adjudicante, devidamente comprovados, que excedam aquele montante.
4. Para o efeito previsto no número anterior, o crédito da Entidade Adjudicante pode ser total ou parcialmente satisfeito através da retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao Empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia nos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução ou retenções, sempre sem prejuízo do recurso ao instituto da compensação, nos termos do disposto no artigo 848.º do Código Civil.

Cláusula 42.^a

Prorrogações dos prazos de execução do contrato

1. A requerimento do Empreiteiro, devidamente fundamentado, pode a Entidade Adjudicante conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais de execução das prestações que integram o objeto do contrato a celebrar.
2. O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que, para o efeito, o Empreiteiro se proponha adotar.

3. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que tenham sido detetados na fase de formação do contrato ou dentro dos prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º do CCP, o prazo de conclusão da obra pode ser prorrogado nos termos do artigo 374.º do mesmo Código.
4. O pedido de prorrogação referido no número anterior deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos trabalhos complementares.
5. No caso de o pedido de prorrogação ser apresentado pelo Empreiteiro com o fundamento em trabalhos complementares, deve a Entidade Adjudicante pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias, podendo, em caso de não aceitação do mesmo, apresentar uma contraproposta nos termos do n.º 3 do artigo 373.º do CCP.
6. Caso a Entidade Adjudicante não apresente qualquer resposta ao Empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.

Cláusula 43.^a

Atos e direitos de terceiros

1. Cabe ao Empreiteiro concertar-se com os responsáveis pelos trabalhos e intervenções em curso na envolvente da obra, no sentido de garantir boas condições de trabalho e de acesso aos locais de execução da presente empreitada, não colidindo também com as condições de trabalho e com o acesso às intervenções ou instalações referidas.
2. O Empreiteiro, antes do início dos trabalhos, deve desenvolver todas as ações necessárias junto das entidades que possam ser afetadas, e adota processos de construção que evitem danos e provoquem as mínimas interferências, devendo efetuar, com a suficiente antecipação relativamente a cada tarefa da obra, os levantamentos necessários para esse efeito.

3. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor da fiscalização da obra, a fim de a Entidade Adjudicante ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
4. Se os trabalhos a executar na obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço, sem que tal implique diminuição ou exoneração da responsabilidade do Empreiteiro.

Cláusula 44.^a

Realização em simultâneo de outros trabalhos no local da Empreitada

1. A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de executar por si própria ou de mandar executar por outrem, conjuntamente e em simultâneo com a presente Empreitada e no mesmo local, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que possam ser de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução da Empreitada ou outros prejuízos.

3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da Empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos referidos no n.º 1 da presente cláusula, deve, sob pena de caducidade dos seus direitos legais e contratuais, apresentar junto da Entidade Adjudicante a sua reclamação, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências consideradas adequadas.
4. A coordenação das atividades do Empreiteiro necessárias à execução da empreitada com as de outros contratados da Entidade Adjudicante e com quaisquer entidades estranhas ao Contrato com quem haja necessidade de tratar é da competência do diretor de fiscalização da obra.
5. O disposto no número anterior não isenta o Empreiteiro das suas obrigações contratuais.
6. A preparação, o planeamento e a coordenação das diferentes empreitadas pela Entidade Adjudicante deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.
7. Sempre que o Empreiteiro tenha entrado em contacto com outros contratados da Entidade Adjudicante para tratar de assuntos relativos à boa execução da empreitada, obriga-se a enviar à Entidade Adjudicante cópias dos relatórios dos referidos contactos e da correspondência trocada no seguimento dos mesmos; as decisões tomadas durante tais contactos só produzem efeitos para com a Entidade Adjudicante após a sua aprovação por escrito.
8. Se, no seguimento dos contactos referidos no número anterior, surgirem diferendos ou dificuldades, o Empreiteiro deve, de imediato e por escrito, dar conhecimento à Entidade Adjudicante.

9. O Empreiteiro deve facultar o acesso ao local da obra de quaisquer entidades autorizadas pela Entidade Adjudicante como sejam autarquias, operadores de serviços ou outras, os quais podem vir a realizar trabalhos seus, compatibilizando ambas as empreitadas.
10. No caso previsto no número anterior, o diretor de fiscalização da obra comunica, com um mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência, quais os trabalhos a ser realizados, com indicação pormenorizada das áreas de intervenção e obras a executar, os quais são executados em articulação com o diretor da fiscalização da obra de modo a evitar atrasos e outros prejuízos.

Cláusula 45.^a

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pela Entidade Adjudicante são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.
2. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b. As normas definidas no Projeto de Execução;
 - c. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que sejam acordados entre a Entidade Adjudicante e o Empreiteiro.
3. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao dia 8 do mês seguinte a que respeitam (ou dia útil imediatamente a seguir, no caso de o oitavo dia corresponder a um sábado, domingo ou feriado).
4. Feita a medição, elabora-se a respetiva conta corrente no prazo de 10 (dez) dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efetuar, dos adiantamentos concedidos ao Empreiteiro e do saldo a pagar a este.

5. A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo Empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.
6. Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos no número anterior, o Empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicável o disposto no artigo 345.º do CCP.
7. Quando seja impossível a realização da medição nos termos do n.º 1 do artigo 388.º do CCP, e, bem assim, quando a Entidade Adjudicante, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o Empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.
8. O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de trabalhos provisória para os efeitos do artigo 389.º do CCP.
9. A exatidão das quantidades inscritas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual a Entidade Adjudicante procede às retificações a que haja lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória.
10. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pela Entidade Adjudicante caso esta e o Empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.
11. Na falta de acordo entre as partes, a parte que considerar existir erro ou falta faz constar do auto de medição tal facto, aplicando-se o disposto nos artigos 345.º e 392.º do CCP e, por último, o recurso aos tribunais.
12. A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo anterior.
13. Se o Empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto dos Mercados

Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC,I.P.), que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de Empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do Empreiteiro.

Cláusula 46.^a

Preço Contratual

1. Pela execução da Empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve a Entidade Adjudicante pagar ao Empreiteiro o preço de 2.760.000,00 €, dois milhões setecentos e sessenta mil euros, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
2. O preço contratual será pago nos seguintes termos:
 - a) Pagamento em numerário;
 - b) Mediante a transferência do direito de propriedade da Entidade Adjudicante sobre o prédio urbano sito na Rua do Compromisso n.ºs 46 a 50, em Faro, inscrito na matriz sob o artigo 2498 da União de Freguesias de Faro, concelho de Faro, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 7902, com a área total de 242,0000 m2, avaliado em 344 400,00 €;
 - c) Mediante a transferência do direito de propriedade da Entidade Adjudicante sobre o prédio urbano sito na Rua do Compromisso n.ºs 52 a 58, em Faro, inscrito na matriz sob o artigo 10722 da União de Freguesias de Faro, concelho de Faro, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número 5735, com a área total de 200,0000 m2, avaliado em 229 200,00 €;
3. O Empreiteiro obriga-se a executar, pelo preço indicado no Contrato, todos os trabalhos previstos no presente Caderno de Encargos, competindo-lhe, ainda, efetuar, sem direito a qualquer pagamento suplementar, todos os trabalhos subsidiários, acessórios, suplementares que sejam consequentes daqueles ou necessários para a sua perfeita execução.

4. O preço contratual inclui todos os encargos do Empreiteiro previstos no presente Caderno de Encargos, nomeadamente: despesas de mão de obra, seguros, assistência e segurança do pessoal; montagem, manutenção e desmontagem do estaleiro; fornecimento, transporte, acondicionamento e colocação de materiais, montagem, conservação e exploração do equipamento móvel e fixo necessário à execução da obra; despesas resultantes de todos os condicionamentos e dos estudos de execução, abastecimento de água e energia elétrica ao estaleiro, licenças várias necessárias à execução da obra, acompanhamento policial, bem como todas as demais despesas que, nos termos do presente Caderno de Encargos sejam imputáveis ao Empreiteiro.

Cláusula 47.^a

Condições de pagamento

1. Os pagamentos do preço em numerário a efetuar pela Entidade Adjudicante, previstos na alínea a) do n.º 2 da cláusula anterior, têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado pelas medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 45.º.
2. Os pagamentos referidos no número anterior são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
4. Para além dos requisitos de forma e conteúdo decorrentes da lei, a fatura deverá conter em anexo o auto de medição, sob pena de não aprovação pela Entidade Adjudicante.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os

valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 2 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica aos valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra.
8. O pagamento será efetuado em numerário até ao momento em que, com base nos autos de medição realizados nos termos da Cláusula 45ª, seja faturado pelo Empreiteiro um montante correspondente à subtração do valor total dos imóveis - 573 600,00€ (344 400,00€ mais 229 200,00€) – ao preço contratual resultante da proposta do Empreiteiro.
9. A partir do momento em que o valor referido no número anterior seja atingido, as partes deverão continuar a elaborar os autos de medição nos termos do presente Caderno de Encargos, podendo o Empreiteiro emitir as faturas correspondentes nos termos dos números anteriores, embora neste caso as mesmas só poderão considerar vencidas após o prazo para a celebração da escritura pública a que se refere o número seguinte e a Cláusula 57ª.
10. O pagamento do preço em espécie, conforme previsto nas alíneas b) e c) do n.º 2 da cláusula anterior, será concretizado mediante escritura pública de compra e venda dos Imóveis, pelo preço de 573 600,00€, a celebrar no prazo de 30 (trinta) dias após a ter sido lavrado e assinado por ambas as partes o auto de receção provisória da Empreitada, sem quaisquer reservas, condições ou defeitos ainda por corrigir, em conformidade com a Cláusula 57.ª do presente Caderno de Encargos. No caso de terem sido elaborados vários autos de receção provisória parciais ou mais do que um auto de receção provisória, o prazo a que se refere o presente número conta-se a partir do último auto de receção provisória emitido naqueles termos.
11. O pagamento dos trabalhos complementares é efetuado nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 48.^a

Descontos nos pagamentos

1. Com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos em numerário previstos no n.º 1 e 8 da cláusula anterior é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento, a título de reforço da caução prestada antes da celebração do Contrato.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução.

Cláusula 49.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso da Entidade Adjudicante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao Empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pela Entidade Adjudicante no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 50.^a

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da Empreitada, é efetuada mediante a aplicação da fórmula geral constante do n.º 1 do artigo 6.º do

Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2021.

2. A revisão dos preços deverá fazer-se sempre de acordo com o plano de pagamentos aprovado, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 73/2021.
3. No caso de ocorrerem prorrogações de prazos parciais ou do prazo da Empreitada aceites pela Entidade Adjudicante sem aplicação de multa e sem origem a indemnização por sobrecustos da Empreitada, o Empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo do valor da revisão de preços, em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, à data do deferimento da prorrogação, se encontrar em vigor.
4. No caso de prorrogações de prazo obrigatórias nos termos do CCP, a revisão de preços far-se-á tendo em conta o correspondente plano de pagamentos, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o plano de trabalhos respetivo.
5. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da Empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
6. As revisões são calculadas pelo Empreiteiro, apresentadas ao diretor de fiscalização da obra para aprovação deste, e processadas periodicamente em correspondência com as respetivas situações dos trabalhos.
7. Caso a revisão de preços venha a ser negativa, o Empreiteiro fica obrigado a proceder ao pagamento do valor em dívida à Entidade Adjudicante na data da celebração da escritura pública a que se refere a Cláusula 57ª do Caderno de Encargos, ou no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respetiva notificação, consoante o que ocorra em primeiro lugar, sob pena de execução da caução prestada com vista a garantir o cumprimento dessas obrigações contratuais ou da não celebração do contrato de compra e venda dos Imóveis.

Cláusula 51.^a

Revisão de preços provisória e pagamento

1. Se nas datas dos autos de medição ou nas de apresentação das situações provisórias de trabalhos previstas no artigo 391.º do CCP, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão de preços dos trabalhos executados, a Entidade Adjudicante deverá proceder ao pagamento provisório com base no respetivo valor inicial decorrente do Contrato, revisto em conformidade com o cálculo da revisão de preços elaborado e apresentado pelo Empreiteiro tendo por base os últimos indicadores conhecidos.
2. Nos casos previstos no número anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, a Entidade Adjudicante, após apresentação pelo Empreiteiro do cálculo definitivo da revisão de preços, procede ao pagamento ou à dedução na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

Cláusula 52.^a

Trabalhos a menos

1. Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o Empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos desde que a Entidade Adjudicante emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.
2. O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual.
3. Se, em virtude de terem sido executados trabalhos a menos, o preço da Empreitada apurado através dos autos de medição vier a ser inferior à soma dos pagamentos do preço em numerário efetuados pela Entidade Adjudicante nos termos do n.º 1 da Cláusula 47.^a com o valor dos dois Imóveis, conforme previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2 da Cláusula 46.^a, o Empreiteiro procederá obrigatoriamente ao pagamento da diferença, no momento da escritura de compra e venda, nos termos do disposto na Cláusula 57.^a, não estando a Entidade Adjudicante a celebrar tal escritura caso tal valor não seja pago no momento da sua celebração.

Cláusula 53.^a

Prazo para remoção de materiais e elementos de construção e para arranjos de integração

1. Depois de concluídos os trabalhos da Empreitada, o Empreiteiro tem um prazo de 15 (quinze) dias para remover do local dos trabalhos os materiais, entulho, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução e terá que proceder aos trabalhos para integração paisagística dos terrenos onde foram instalados os estaleiros e foram explorados os inertes.
2. Compete ainda ao Empreiteiro a remoção dos resíduos resultantes para destino final licenciado, de acordo com Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição.

Cláusula 54.^a

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa da Entidade Adjudicante, tendo em conta o termo final do prazo total.
2. A vistoria é feita pela Entidade Adjudicante, com a colaboração do Empreiteiro, e tem como finalidade, em relação à obra a receber, designadamente:
 - a) Verificar se todas as obrigações contratuais e legais do Empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita;
 - b) Atestar a correta execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, nos termos da legislação aplicável.
3. A Entidade Adjudicante convoca, por escrito, o Empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias e, no caso de este não comparecer nem justificar

a falta, a vistoria tem lugar com a intervenção de 2 (duas) testemunhas, que também assinam o respetivo auto.

4. No caso a que se refere o número anterior, o auto é imediatamente notificado ao Empreiteiro para os efeitos previstos nos artigos seguintes.
5. Quando a vistoria for solicitada pelo Empreiteiro, a Entidade Adjudicante deve realizá-la no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que seja notificado da referida solicitação, convocando o Empreiteiro nos termos do número 3.
6. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 55.^a

Defeitos da obra

1. O auto que declare a não receção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detetados na vistoria é notificado ao Empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.
2. O prazo fixado para correção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo Empreiteiro ou da decisão da Entidade Adjudicante que sobre elas incida.
3. Se a correção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, a Entidade Adjudicante pode optar pela execução dos referidos trabalhos, diretamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.
4. Logo que os trabalhos de correção de defeitos se encontrem concluídos, há lugar a novo procedimento de Receção Provisória.

Cláusula 56.^a

Prazo de garantia

1. Na data de assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Empreiteiro se compromete a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
 - c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pela Entidade Adjudicante, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
4. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
5. Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do n.º 2, o Empreiteiro beneficiar de período de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o período de garantia a que fica vinculado.
6. Durante o período de garantia o Empreiteiro fica obrigado a efetuar, a expensas suas, todas as reparações, correções ou substituições que sejam necessárias à correção integral dos defeitos ou desconformidades com o previsto no projeto, no Caderno de Encargos e no Contrato, que venham a ser identificados na obra objeto da presente Empreitada e, bem assim, nos equipamentos fornecidos ou integrados.

7. Se os defeitos não forem suscetíveis de correção, a Entidade Adjudicante poderá, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos.
8. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, a Entidade Adjudicante pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.
9. O Empreiteiro garante, sem quaisquer encargos adicionais para a Entidade Adjudicante, o bom funcionamento dos equipamentos autonomizáveis da obra, contra quaisquer vícios, defeitos ou desconformidades com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais estabelecidos no presente Caderno de Encargos e nos demais documentos contratuais, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos a contar da data da receção provisória.
10. Esta garantia é igualmente aplicável em caso de substituição do equipamento todo ou de componentes do mesmo, contando-se o prazo respetivo da data da aceitação pela Entidade Adjudicante do Equipamento ou componentes substituídos.
11. A garantia aqui estabelecida abrange a obrigação de reparar ou substituir o equipamento, ou quaisquer elementos que o compõem, de modo a sanar vícios e defeitos e a repor a sua conformidade legal e contratual ou, na sua impossibilidade, reembolsar a Entidade Adjudicante pelo preço pago e demais custos incorridos.
12. A obrigação de reparar ou substituir o equipamento, ou os elementos que o compõem, inclui, nomeadamente, o seguinte:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças ou componentes defeituosos ou discrepantes;
 - c) A reparação ou a substituição das peças, dos componentes ou dos equipamentos defeituosos ou discrepantes;

- d) O fornecimento, a montagem ou a integração das peças, dos componentes ou dos equipamentos reparados ou substituídos;
 - e) O transporte dos equipamentos ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes de e para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles ou a entrega de novo equipamento ou das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local de entrega.
13. Para efeitos do acionamento da garantia, a Entidade Adjudicante comunica qualquer vício, defeito ou desconformidade dos equipamentos ao Empreiteiro no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da data em que o tenha detetado.
14. O Empreiteiro obriga-se a cumprir as obrigações emergentes da garantia aqui estabelecida no prazo que razoavelmente lhe seja fixado pela Entidade Adjudicante para esse efeito e sem grave inconveniente para este, tendo em conta a natureza do equipamento e o fim a que se destina.
15. Todas as obrigações emergentes ou relacionadas com a garantia estabelecida na presente secção, incluindo, nomeadamente, quaisquer encargos e despesas relativos ao seu acionamento, operacionalização e efetivação, são da exclusiva e inteira responsabilidade e correm por conta do Empreiteiro.

Cláusula 57.^a

Celebração de escritura pública de compra e venda dos Imóveis

1. A escritura de compra e venda dos Imóveis será outorgada no prazo a que se refere o n.º 10 da Cláusula 47.^a.
2. A Entidade Adjudicante notificará o Empreiteiro, com uma antecedência de 8 (oito) dias, da data, hora e local em que se outorgará a escritura de compra e venda dos Imóveis.
3. Caso seja devido o pagamento de valores por parte do Empreiteiro, designadamente em virtude da existência de revisão negativa de preços ou da execução de trabalhos a menos

nos termos do n.º 7 da Cláusula 50ª e do n.º 3 da Cláusula 52.ª, os mesmos serão pagos pelo Empreiteiro na data da escritura de compra e venda mediante cheque bancário à ordem da Entidade Adjudicante.

4. A Entidade Adjudicante fica desobrigada da obrigação de celebrar a escritura de compra e venda caso a quantia apurada nos termos do número anterior não seja paga na data referida no número anterior, podendo, querendo, resolver de imediato o contrato a celebrar nos termos da alínea f), n.º da Cláusula 64ª.
5. O Empreiteiro providenciará, na data da escritura de compra e venda, o comprovativo dos pagamentos do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e do Imposto de Selo (IS).
6. Todos os custos, despesas e impostos relacionados ou emergentes da celebração da escritura de compra e venda, em particular impostos e despesas notariais e custos do(s) registo(s), provisório(s) e/ou definitivo(s), serão exclusivamente suportados e da inteira responsabilidade do Empreiteiro.

Cláusula 58.ª

Receção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratuamente previstas;

- b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a Entidade Adjudicante fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela Entidade Adjudicante, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 59.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- 1. A Entidade Adjudicante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
 - a) No final do primeiro ano, 30% do valor da caução;
 - b) No final do segundo ano, 30% do valor da caução;
 - c) No final do terceiro ano, 15% do valor da caução;
 - d) No final do quarto ano, 15% do valor da caução;
 - e) No final do quinto ano, os 10% restantes
- 2. No caso de haver lugar a receções provisórias parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

3. Salvo nos casos em que os defeitos identificados sejam de pequena importância e a Entidade Adjudicante considere que não se justifica a não liberação, não poderá existir liberação da caução nos termos do n.º 1 quando tenham sido detetados defeitos na obra, devendo, nesse caso, a Entidade Adjudicante notificar o Empreiteiro para, dentro de um prazo razoável, proceder à correção de defeitos.
4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o Empreiteiro pode notificar a Entidade Adjudicante para que esta cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, a Entidade Adjudicante não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao Empreiteiro o direito de ser indemnizado pelos prejuízos causados.

Cláusula 60.ª

Telas finais

1. À medida que os elementos de obra vão sendo executados, o Empreiteiro deve apresentar as respetivas telas finais, para aprovação do diretor de fiscalização da obra, e, até à data da receção provisória, 5 (cinco) cópias opacas das peças escritas e desenhos finais atualizados, em formato não editável (*.pdfa e *.dwfa) assinados eletronicamente e em formato editável (*.docx, *.xlsx e *.dwg), de todos os elementos desenvolvidos.
2. O Empreiteiro obriga-se a fazer as correções e ajustamentos que ocorreram durante a execução da obra, tendo que entregar em papel e em ficheiros magnéticos (Word e Excel para peças escritas e .dwg para as peças desenhadas) as telas finais correspondentes à atualização de todos os dados da realização da obra, incluindo elementos topográficos.
3. As correções que resultem da respetiva revisão final são introduzidas nos desenhos e volumes de medições.

Cláusula 61.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.
2. O Empreiteiro, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data de conclusão das obras.

Cláusula 62.^a

Subcontratação na fase de execução

1. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização da Entidade Adjudicante, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao Empreiteiro e aos subcontratados na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Empreiteiro deve fundamentar a decisão de recorrer à subempreitada e atesta a observância dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que seja acordado quanto à revisão de preços.
4. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor da fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto à Entidade Adjudicante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. Aos trabalhos complementares a executar nos subcontratos do Empreiteiro aplica-se o estabelecido para o Empreiteiro nos artigos 370.º a 375.º do CCP.

Cláusula 63.^a

Penalidades por incumprimento do contrato e por violação dos prazos contratuais

1. Por cada incumprimento, imputável ao Empreiteiro, de quaisquer prazos previstos no presente Caderno de Encargos, incluindo o prazo para apresentação do desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde, do prazo de execução da empreitada ou de quaisquer prazos parciais previstos no Plano de Trabalhos, a Entidade Adjudicante pode exigir ao Empreiteiro o pagamento de uma penalidade, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, com o limite máximo diário correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual, sem prejuízo do direito a ser indemnizado pelo dano excedente.
2. Para além do previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante pode aplicar penalidades no valor de 1.000,00€ (mil euros), por cada infração, no caso de se verificar, por facto imputável ao Empreiteiro, qualquer das situações a seguir enunciadas:
 - a) O desrespeito por parte do Empreiteiro de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pela Entidade Adjudicante ou pela fiscalização, no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - b) A oposição, injustificada, do Empreiteiro ao exercício dos poderes da fiscalização da Entidade Adjudicante;
 - c) A deturpação e omissão de informações prestadas à Entidade Adjudicante ou à

- fiscalização;
- d) O desrespeito do disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - e) Desconformidade, ineficiência ou insuficiência da vedação das frentes de trabalho e sua respetiva manutenção e limpeza;
 - f) A não realização da limpeza e manutenção do estaleiro e da sua envolvente;
 - g) A não disponibilização de qualquer um dos meios humanos ou equipamentos especificados no Caderno de Encargos;
3. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a Empreitada seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
 4. O valor acumulado das penalidades aplicadas nos termos do Contrato não pode exceder o montante máximo de 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo da faculdade de resolução do Contrato por parte da Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula seguinte.
 5. O limite previsto no número anterior pode ser elevado para 30% (trinta por cento) do Preço Contratual, caso a Entidade Adjudicante opte por não resolver o Contrato.
 6. Ocorrendo a aplicação de uma penalidade, nos termos dos números anteriores, a mesma pode ser compensada, pela Entidade Adjudicante, por dedução aos pagamentos que sejam devidos ao Empreiteiro subsequentemente à data da verificação do facto que tenha dado origem àquela aplicação, bem como pela execução de parte ou da totalidade da caução e respetivos reforços, caso em que deve o Empreiteiro ser notificado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, venha proceder ao reforço de caução nos termos do artigo 296.º do CCP.

Cláusula 64.^a

Resolução do contrato pela Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei e no Contrato, a Entidade Adjudicante pode resolver o Contrato a celebrar, a título sancionatório, em caso de violação grave ou reiterada, pelo Empreiteiro, de qualquer das suas obrigações contratuais e, nomeadamente, em caso de:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro ou de terceiros subcontratados, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização da Entidade Adjudicante;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pela Entidade Adjudicante contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das penalidades contratuais com natureza pecuniária exceder o limite de 20% (vinte por cento) do preço contratual;
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro da obrigação de pagamento dos valores previstos no n.º 7 da Cláusula 50.^a e no n.º 3 da Cláusula 52.^a, nos casos em que sejam devidos;
 - g) Não comparência do Empreiteiro na escritura de compra e venda dos Imóveis, conforme previsto na Cláusula 57.^a;
 - h) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - i) Não renovação ou reforço do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

- j) O Empreiteiro apresente um processo especial de revitalização, se submeta ao regime extrajudicial de recuperação de empresas, se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- k) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- l) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela Entidade Adjudicante, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela Entidade Adjudicante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pela Entidade Adjudicante;
- m) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 (um quarenta avos) do prazo de execução da obra;
- n) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão da Entidade Adjudicante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- o) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela Entidade Adjudicante por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP;
- p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- r) Incumprimento das características, especificações ou requisitos técnicos ou funcionais dos serviços de instalação museográfica objeto do Contrato a celebrar e previstos no Projeto;
- s) Prestação de serviços desadequados ao fim a que se destinam;

- t) Incumprimento das obrigações relativas ao pagamento de impostos e contribuições para a Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - u) Prestação de falsas declarações;
 - v) Cessão da posição contratual e celebração de subcontratos em violação do estabelecido no Contrato a celebrar.
2. O direito de resolução previsto no número anterior é exercido mediante declaração escrita enviada ao Empreiteiro e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
 3. Em caso de resolução, a Entidade Adjudicante deve informar a Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC,I.P.), e, no caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 405.º do Código dos Contratos Públicos, a Autoridade para as Condições de Trabalho.
 4. O Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC,I.P.), sendo o caso, dá conhecimento da resolução do contrato à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de Empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do Empreiteiro.
 5. A resolução do Contrato a celebrar pela Entidade Adjudicante, não preclui o direito de este a ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advenham da conduta do Empreiteiro e dessa resolução.

Cláusula 65.^a

Cessão de posição contratual do empreiteiro por razões de incumprimento

1. Caso se encontrem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato, a Entidade Adjudicante pode impor ao Empreiteiro que ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução que venha a ser indicado pela Entidade Adjudicante, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos previstos no artigo 318.º-A do CCP.

2. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições propostas pelo Empreiteiro inicial no procedimento pré-contratual, sem prejuízo da faculdade de modificação objetiva do contrato que assiste à Entidade Adjudicante dentro dos limites legais para tal modificação.
3. A cessão da posição contratual prevista na presente Cláusula opera por mero efeito de ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
4. Os direitos e obrigações do Empreiteiro inicial, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido no número anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário (novo Empreiteiro) na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.
5. A caução e as garantias prestadas pelo Empreiteiro inicial são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas 6 (seis) meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pela Entidade Adjudicante aos respetivos depositários ou emitentes.
6. A posição contratual do Empreiteiro inicial nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para o novo Empreiteiro, salvo em caso de recusa por parte deste.

Cláusula 66.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Empreiteiro pode resolver o Contrato a celebrar em caso de mora, por parte da Entidade Adjudicante, no pagamento de qualquer montante que lhe seja devido por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou se a importância em mora exceder 50% (cinquenta por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração escrita enviada à Entidade Adjudicante, que produz efeitos no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se, dentro desse prazo, a Entidade Adjudicante cumprir a obrigação em atraso acrescida dos juros de mora a que haja lugar.
3. Nos restantes casos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
4. A resolução do Contrato a celebrar, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Empreiteiro, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato.

Cláusula 67.^a

Força maior

1. Não será havido como incumprimento, nem por tal poderão ser impostas penalidades contratuais ao Empreiteiro, a não realização pontual de qualquer prestação a cargo de qualquer uma das Partes que resulte de caso de força maior.
2. Verificado um evento de força maior que comprovadamente impeça o cumprimento pontual das suas obrigações por qualquer uma das Partes, será o prazo para esse cumprimento prorrogado pelo período correspondente à duração do impedimento daí resultante, sem prejuízo de a Parte afetada dever desenvolver os melhores esforços no sentido de minimizar as consequências do evento.
3. Para efeitos do Contrato a celebrar, entende-se por caso de força maior todo o evento imprevisível ou inevitável, alheio à vontade e ao controlo das Partes, que as impeça, total ou parcialmente, temporária ou definitivamente, de cumprir as suas obrigações nos prazos contratualmente fixados.
4. Poderão revestir a natureza de caso de força maior, desde que se verifiquem os requisitos do número anterior, nomeadamente, o estado de guerra, declarada ou não, rebeliões ou motins, atos de terrorismo, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, catástrofes naturais, como terremotos ou inundações, incêndios, epidemias, pandemias, sabotagens, greves e embargos ou bloqueios internacionais.

5. Para efeitos do Contrato a celebrar, não constituem caso de força maior, designadamente:
- a) Eventos que não constituam caso de força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo Empreiteiro, de obrigações ou ónus que sobre o mesmo recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo Empreiteiro, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro, cuja causa, propagação ou proporções se devam a dolo ou negligência sua ou ao incumprimento, pelo mesmo, de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguro.
6. No caso de o evento de força maior apenas impedir parcialmente o cumprimento das obrigações do Contrato, mantém-se o dever de cumprimento das demais obrigações que não sejam afetadas pelo referido evento.
7. A Parte que invoque um evento de força maior como causa do não cumprimento das suas obrigações contratuais, deverá comunicá-lo, fundamentadamente, à outra Parte, com a máxima antecedência ou assim que possível, informando, desde logo, do prazo previsível para o restabelecimento da normalidade contratual.

Cláusula 68.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das Partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das Partes deve notificar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a Parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente é afetada a execução do Contrato.

Cláusula 69.^a

Dever de confidencialidade

1. As partes obrigam-se reciprocamente a manter sigilo sobre o conteúdo do presente procedimento e sobre quaisquer factos relacionados com a sua execução.
2. O Empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, sendo ainda responsável por cumprir com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).
3. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a assegurar que os seus trabalhadores e outros colaboradores ou subcontratados aceitam, na íntegra e sem reservas, observar o dever de sigilo emergente do Contrato a celebrar, nos exatos termos e condições em que o mesmo obrigue o Empreiteiro.
4. A informação coberta pelo dever de sigilo não poderá ser revelada a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato a celebrar.

5. A informação e a documentação cobertas pelo dever de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
6. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
7. Cessa a obrigação de sigilo quando haja autorização escrita da outra Parte, quando a informação seja exigida por lei ou por competente autoridade pública e quando se destine a entidades que venham a financiar projetos ligados ao presente procedimento, comprometendo-se cada uma das partes, neste último caso, a impor regras de confidencialidade a essas entidades financiadoras que assegurem, no mínimo, um grau de confidencialidade idêntico ao estipulado neste Contrato.

Cláusula 70.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes, estas deverão ser dirigidas para o domicílio ou sede de cada uma, identificado no introito do Contrato a celebrar.
2. Qualquer alteração aos dados de contacto de uma das Partes, constantes do Contrato a celebrar, deverá ser antecipadamente comunicada à outra Parte.
3. As comunicações ou notificações por carta registada consideram-se recebidas na data como tal indicada pelo registo dos serviços postais.
4. As comunicações ou notificações por fax consideram-se recebidas na data do respetivo relatório de transmissão, e as comunicações por correio eletrónico na data constante da respetiva confirmação de receção.

5. As comunicações ou notificações recebidas, por fax ou por correio eletrónico, depois das 18h00 (dezoito horas) ou em dia não útil, consideram-se recebidas pelas 09h30 (nove horas e trinta minutos) do dia útil seguinte.

Cláusula 71.^a

Proteção de dados

1. O Empreiteiro é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tenha acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (de ora em diante, “RGPD”), devendo, nomeadamente:
 - a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas da Entidade Adjudicante, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a Entidade Adjudicante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
 - b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.º do RGPD;
 - d) Garantir o cumprimento do RGPD, nas condições aqui previstas, quando pretenda contratar um subcontratante;
 - e) Tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência à Entidade Adjudicante pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos previstos no Capítulo III do RGPD;
 - f) Prestar assistência à Entidade Adjudicante no sentido de assegurar o cumprimento

das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor;

- g)** Consoante a opção tomada pela Entidade Adjudicante, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;
 - h)** Disponibilizar à Entidade Adjudicante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula, facilitando e contribuindo para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Entidade Adjudicante ou por outro auditor por esta mandatado.
- 2.** A Entidade Adjudicante, no caso de suspeitar de incumprimento do RGPD, pode notificar o Empreiteiro para este, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
 - 3.** Caso o Empreiteiro não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a Entidade Adjudicante fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do Empreiteiro, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria
 - 4.** No caso previsto no número anterior, a Entidade Adjudicante pode compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Empreiteiro, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas
 - 5.** No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do Empreiteiro, este deve, no prazo de 10 (dez) dias, por fim ao incumprimento e demonstrá-lo à Entidade Adjudicante.
 - 6.** O não cumprimento do RGPD, por facto imputável ao Empreiteiro, é considerado, para todos os efeitos, incumprimento definitivo, podendo a Entidade Adjudicante resolver o contrato, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.

7. Caso o Empreiteiro impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente cláusula, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, com fundamento em oposição reiterada ao exercício dos poderes de fiscalização, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 333.º do CCP.

Cláusula 72.^a

Gestor do contrato

1. O Gestor do Contrato tem como função acompanhar permanentemente a execução do mesmo, sendo que, caso detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Contrato, deve comunicá-las de imediato à Entidade Adjudicante, propondo as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, ao Gestor do Contrato compete ainda:
 - a) Não obstante as funções de representação da Entidade Adjudicante, a desempenhar pelo diretor de fiscalização de obra, estabelecer a ligação entre a Entidade Adjudicante e o Empreiteiro;
 - b) Solicitar em qualquer momento ao Empreiteiro os elementos e esclarecimentos julgados convenientes para compreensão do estado da execução dos serviços.

Cláusula 73.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente Caderno de Encargos e seus Anexos for omissos, aplica-se as disposições constantes do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação portuguesa aplicável.

Cláusula 74.^a

Foro competente

Para todas as questões emergentes do Contrato será competente o Tribunal da Comarca de Faro, com renúncia a qualquer outro pelas Partes.